



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI (6)
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3027-2596 - E-mail:
LON-8VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014779-23.2025.8.16.0014

Processo: 0014779-23.2025.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Eleição
Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • Jaqueline Mourão

- MARCELO ANTONIO LEAO
- VICTOR LUISE DE OLIVEIRA HERLING

Réu(s): • COMISSAO ELEITORAL DA CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CICLISMO

- CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CICLISMO

I– Trata-se de Ação Declaratória de Direito com Pedido de Medida Cautelar Inominada Para Suspensão do Pleito Eleitoral ajuizada por **MARCELO ANTÔNIO LEÃO, VICTOR LUISE DE OLIVEIRA HERLING e JAQUELINE MOURÃO** (integrantes da chapa denominada “Juntos Somos Mais”) em face de **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO (CBC) e COMISSÃO ELEITORAL DA CBC**, pretendendo:

2) A concessão de medida cautelar determinando a suspensão imediata das eleições da CBC e a dissolução da Comissão Eleitoral, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, para que uma nova composição seja nomeada observando os critérios estatutários e garantindo a imparcialidade e legalidade do processo eleitoral.

[...]

6) Como pedido alternativo, caso Vossa Excelência entenda pela manutenção do pleito eleitoral, que seja garantido aos requerentes a participação no processo eleitoral, EM SEDE DE LIMINAR, considerando a impossibilidade de interposição de eventual recurso, em caso de manutenção da impugnação do registro da Chapa “Juntos Somos Mais”.

II– Para deferimento do pedido formulado em sede de tutela de urgência, deve estar estritamente demonstrada a observância aos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, concomitantemente, além da irreversibilidade da medida, de forma a possibilitar que seja revista ou revogada a qualquer tempo no processo.

Os autores alegam, em síntese, que as eleições da CBC marcadas para amanhã, 08/03/2025, não observaram a legislação pertinente, como:

a) ausência de um calendário eleitoral transparente e objetivo, com prazos pré-estabelecidos para análise e julgamentos, resultando na ilegal situação em que as impugnações dos registros de candidatura serão julgadas menos de 12 horas antes do início da votação, ou seja, somente no dia 07/03/2025, às 18 horas, manobra que restringe a possibilidade de recurso por parte dos autores, eis que o Regimento



Interno obriga que qualquer recurso seja interposto via arbitragem perante o CBMA, entidade que não possui expediente aos finais de semana e exige custas iniciais superiores a R\$35.000,00, inviabilizando materialmente a busca de tutela jurisdicional adequada, o que caracteriza cerceamento de defesa;

b) a Comissão decidiu pela permissão de votação por procuração, desprezando e maculando a eleição, a qual permite o voto online; que a Federação de Ciclismo do Estado do Rio de Janeiro (FECIERJ) outorgou procuração para que um terceiro exercesse seu direito de voto, em flagrante violação ao artigo 29, §1º do Estatuto da CBC, bem como à Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) e à Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023); que se o edital prevê a votação pela modalidade online, é injustificável a utilização de procuração para o exercício do voto por terceiro;

c) ilegalidade na composição da Comissão Eleitoral, que não atendeu aos critérios exigidos pelo Estatuto da CBC - art. 21, inciso V – qual determina que apenas membros do Conselho de Administração podem integrar a Comissão Eleitoral, e, a Sra. Sonia Maria Cardoso, integrante da Comissão Eleitoral, não pertence ao Conselho de Administração.

Em detida análise à petição inicial e documentos que a instruíram, não vislumbro a presença da probabilidade do direito autoral.

Analisando o Estatuto da CBC – Confederação Brasileira de Ciclismo (mov. 1.6) e o Regimento Eleitoral CBC (mov. 1.4), verifica-se que inexistem as vedações mencionadas pelos autores na peça inaugural, seja ao voto por procuração ou as divergências invocadas com relação à composição da Comissão Eleitoral (impedimento de pessoa que não pertence ao Conselho de Administração ser integrante da Comissão Eleitoral).

Por oportuno, ressalte-se que o mencionado artigo 29, §1º inexistente no Estatuto da CBC, observando que o art. 29, caput trata da *Justiça Desportiva* (mov. 1.6) e, em relação ao Regimento Eleitoral, seu art. 29, §1º dispõe acerca do *Formato e Procedimentos das Eleições*, nada mencionando acerca de vedação do voto por procuração.

Tal vedação também não consta nas mencionadas Lei Pelé e Lei Geral do Esporte.

Acrescente-se, ainda, que os autores, ao defenderem a necessidade de suspensão da eleição, sustentam que “há um risco iminente de violação do direito da chapa requerente de participar do processo eleitoral”. Em outros termos, os autores estão “supondo” que haverá uma violação de direito, mas não demonstram ter ocorrido efetivamente tal violação, situação também insuficiente para o acolhimento do pleito liminar, de forma a impedir a realização da eleição e/ou o deferimento do pleito liminar alternativo - garantir aos autores a participação no processo eleitoral.

Saliente-se que, eventual ocorrência de alguma violação de direito e/ou ilegalidade no ato, poderá ser objeto/insurgência da ação adequada (extrajudicialmente ou judicialmente).



Ao caso, ante as circunstâncias probatórias ofertadas até este momento processual, imprescindível a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porque não se denota o preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, o que impede o deferimento da medida.

Destarte, tem-se que os autores não lograram êxito na indubitável e precisa demonstração de observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, os quais carecem estarem presentes concomitantemente.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento liminar, pelo que deixo de conceder o pedido de tutela provisória.

III– Deixo de agendar audiência de conciliação (CPC, art. 334), a qual pode ser promovida a qualquer tempo caso as partes manifestem concreta probabilidade de autocomposição (CPC, art. 139, inciso V) e determino a **CITACÃO** e intimação da parte ré para **oferecer contestação, por petição, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis** (CPC, art. 219), observando o cômputo de acordo com o termo inicial respectivo, previsto no art. 335, inciso III, c/c art. 231, ambos do CPC.

IV– Não contestando a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344), ressalvadas as hipóteses do art. 345 do CPC.

V– Senhor Escrivão, cumpra, no que couber, a Portaria de Atos Ordinatórios deste Juízo.

Diligências e intimações necessárias.

Londrina, data da assinatura digital.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito

